

02
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA (_)ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE – GOIÁS

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Art. 330, I
do CPC

Art. 427 do CPC – O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerem suficientes.

Pedido de Assistência Judiciária

VALDIVINO CORDEIRO DA SILVA brasileiro, com R.G. nº 508369 SSP/GO, inscrita no CPF nº 846.898.541-49, residente e domiciliado à Caraíbas, Qd. 32, Lt. 10, Setor Ponta Kayana em Trindade – Goiás, vem a inclita presença de Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e Advogados infra-assinados (m.j), devidamente inscrito na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada no Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e da providências 0712/67) c/c a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não – 19/12/74) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92 c/c Lei nº 11.482/07 e, demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de

03

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07, localizada comercialmente na Av. T-7, nº 661, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP: 74.210-030 onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS

O Requerente **VALDIVINO CORDEIRO DA SILVA** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **08 de junho de 2008** ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado a vítima **VALDIVINO CORDEIRO DA SILVA**, ora Requerente sofreu **FRATURA NA PELVIS, LADO ESQUERDO, FRATURA DE COSTELAS, DO LADO ESQUERDO** sendo classificado como invalidez parcial e permanente, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, resultando assim, o periciado apresenta comprometimento na mobilidade do segmento lesado, dificuldade de trabalhar pois esta com capacidade laborativa prejudicada ou seja não consegue cumprir as jornadas de trabalho diárias que praticava antes do acidente, gerando prejuízo ocupacional importante, conforme comprova incluso LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, devidamente assinado e reconhecido firma pelo **Dr. JOAO BATISTA DA SILVA MÉDICO DO TRÁFEGO**, inscrito no CRM 1029, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Para tanto, importante transcrever na íntegra parte do referido **Lauda Médico Conclusivo**, elaborado por profissionais de ilibada eficiência e credibilidade a qual comprovou em seus itens:

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, importante esclarece que o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano

04

experimentado pela vítima, surge o **dever de indenizar**. É uma responsabilidade que nasce dos que se utiliza de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro.

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

*“Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.*

*Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis.” (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)*

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

*“ O seguro obrigatório constitui uma proteção **imposta pela lei**, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, **mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio**, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei” (STJ, Resp 337.083 – SP, 4º Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).*

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende **o fato (boletim de ocorrência), o nexo de causalidade (relatório de 1º atendimento) e o dano (questionário médico).**

05

Assim, o Beneficiária / Requerente procurou o Requerido para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DA PROVA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE

Importante ressaltar que o incluso **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE** que instrui a exordial, apesar de não ter sido elaborado sobre o crivo do contraditório, cristalinamente apresenta-se como **documento de comprovada idoneidade e eficácia** para comprovação da **Invalidez Parcial Permanente** do Requerente em virtude do Acidente de Trânsito.

Portanto, o referido questionário devidamente, assinado e elaborado por profissional de ilibada credibilidade e conduta, constatou e comprovou que o Requerente, **sofreu LESÕES QUE RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO MEMBRO AFETADO**, resultando assim, **redução permanente com conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico**, concluindo que o mesmo tem **limitações físicas e não reúne condições sócio-profissional** para êxito na habilitação, associado ao fato, de **possuir baixo nível escolar**, dificultando novas aprendizagens, impossibilitando seu futuro ingresso no mercado de trabalho restrito e competitivo, não possuindo assim, condições para uma reabilitação profissional, em especial, em virtude de sua profissão exigir intenso esforço físico.

Assim, estando devidamente provado as seqüelas em virtude do Acidente de Trânsito, a Requerente faz jus ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT – Invalidez Parcial Permanente), nos termos pleiteados, sendo desnecessário a produção de outras provas, comportando o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, uma vez que o referido laudo conclusivo comprova a Invalidez Permanente, aplicando dessa forma os termos do art. 427 do CPC, que assim dispõe:

Art. 427. O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

06

Estado de Goiás:

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.441/92. RESOLUÇÕES DO CNSP. VEÍCULO TIPO ÔNIBUS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Omissis. II - Omissis. III Omissis. IV - Não caracteriza cerceamento de defesa a não exibição do bilhete de seguro, eis que **suficientes a juntada do boletim de ocorrência atestados médicos e o questionário para avaliação da invalidez permanente do autor.** V - Omissis. VII - Omissis. VIII - A garantia de indenização Por danos pessoais assegurada na lei 6.194/74 - DPVAT - não ficou alterada com a edição das leis n. 6.205/75 e 6.423/77 supervenientes. Estas trataram da correção monetária e de seu índice legal de atualização. O seguro obrigatório, diferentemente, não utilizou o salário-mínimo como fator de correção, mas como parâmetro para quantificar a indenização devida. VIII - Omissis. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14912 de 04/01/2007, Acórdão: 12/12/2006, Processo: 200.602.534.440, Comarca: Goiânia, Relator: Des. João Ubaldo Ferreira, Apte.: Unibanco Seguros S/A, Apdo.: Alexandre Ribeiro da Cunha)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. COMPETÊNCIA DO CNSP. **VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Omissis. II - Não há que se falar em carência de ação por falta de documento, **quando a inicial se acha instruída com questionário de avaliação de invalidez permanente - dpvat, em decorrência de acidente de trânsito.** III - Omissis. IV - Omissis. V - Omissis. IV - **É inadmissível a limitação do valor da indenização com base em resolução do CNSP,** uma vez que as normas nelas estabelecidas não se sobrepõem aos comandos contidos na lei federal n. 6.194/74. V - **O CNSP somente esta autorizado a estabelecer regras para atender**

ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, **mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado**. VI - Omissis. VII - Omissis. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14828 de 28/08/2006, Acórdão: 08/08/2006, Processo: 200.601.254.966, Relator: Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Apte.: Real Seguros S/A, Apdo.: Helber Lisboa dos Santos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNPS. I - O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro dpvat, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. II - Omissis.

III - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7º, inc. IV, da CF/88, a aplicação da lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas leis 6.0205/75 e 6.423/37. IV - Omissis. V - Da competência do CNPS. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14761 de 19/05/2006, Acórdão: 02/05/2006, Processo nº 200.600.074.077, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apdo.: João Batista Silva)

Portanto, estando devidamente provado a Invalidez Permanente, através da **Perícia Médica Conclusiva**, associado ainda, ao **Relatórios Médicos e Declaração de 1º Atendimento** do Requerente, destaca-se que **NAO há necessidade da produção de prova pericial**. No entanto, caso queira realizar a perícia médica, deverá a Requerida solicitar a realização apresentando seus quesitos, oportunidade em que o Juiz nomeará perito, com ônus a ser arcado pela Seguradora, haja vista que a mesma não é beneficiária da assistência judiciária, pois a matéria em discussão **não trata-se de questão de ordem pública**.

Importante manifestar que a **prova pré - constituída**, representada pelo referido Laudo Médico Conclusivo, teve a intenção de **buscar a verdade real** dos fatos controvertidos, duvidosos e dar-lhe a certeza de atestar a **debilidade permanente da função locomotiva do órgão lesionado da vítima**, bem como da **enfermidade incurável** de que foi acometido, sendo estes elementos

af

suficientes a embasar a condenação pleiteada na exordial, **afastando-se a necessidade da realização de novo exame médico.**

Destaca-se ainda que, a responsabilidade em questão é objetiva, devendo comprovar o fato, o nexo causal e o dano. Assim, existindo matéria controvertida, a necessidade de prova a respeito dela exige, ainda, que essa matéria seja pertinente (que diz respeito à causa) e relevante (capaz de influir na decisão da causa), motivo pelo qual, a prova foi devidamente colacionada aos autos pela Requerente, cabendo a Requerida especificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.

Relata-se a título de ilustração que o **ônus da prova** é encargo atribuído pela lei a **cada uma das partes**, a fim de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse nas decisões a serem proferidas no processo, nos termos estabelecidos no **artigo 333 do CPC**, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Essa regra, ao distribuir o ônus da prova, funda-se na lógica de que **o Requerente deve provar os fatos que constituem o direito que afirma, mas não a não existência daquelas que impedem a sua constituição**, determinam a sua modificação ou sua extinção, pois, não há racionalidade em exigir que o Requerente que afirma um direito provando através do LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO, seja obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento, uma vez que isso deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja declarado, ou seja, a Requerida.

Nas lições de Carnelutti, "o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas". já Chiovenda lembra que: "o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros." (ut, "Primeiras Linhas de Processo Civil", Saraiva, v.2.º, Moacyr Amaral Santos), de tal arte que, na trilha do mestre, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa

Assim, em conclusão, trazendo à luz o sempre oportuno ensinamento de Levenhagen, o fato ou os fatos que fundamentam o pedido do autor, constantes da petição inicial, não pode limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, **devem ser comprovados**, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão (convencimento), ou seja, a prova documental (**Laudo Médico Conclusivo**) é um objeto corporal resultante da atividade humana capaz de

ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, **mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado**. VI - Omissis. VII - Omissis. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14828 de 28/08/2006, Acórdão: 08/08/2006, Processo: 200.601.254.966, Relator: Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Apte.: Real Seguros S/A, Apdo.: Helber Lisboa dos Santos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNPS. I - **O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro dpvat, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização**. II - Omissis.

III - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. **Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7º, inc. IV, da CF/88, a aplicação da lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas leis 6.0205/75 e 6.423/37**. IV - Omissis. V - Da competência do CNPS. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14761 de 19/05/2006, Acórdão: 02/05/2006, Processo nº 200.600.074.077, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apdo.: João Batista Silva)

Portanto, estando devidamente provado a Invalidez Permanente, através da **Perícia Médica Conclusiva**, associado ainda, ao **Relatórios Médicos e Declaração de 1º Atendimento** do Requerente, destaca-se que **NÃO há necessidade da produção de prova pericial**. No entanto, caso queira realizar a perícia médica, deverá a Requerida solicitar a realização apresentando seus quesitos, oportunidade em que o Juiz nomeará perito, com ônus a ser arcado pela Seguradora, haja vista que a mesma não é beneficiária da assistência judiciária, pois a matéria em discussão **não trata-se de questão de ordem pública**.

Importante manifestar que a **prova pré - constituída**, representada pelo referido Laudo Médico Conclusivo, teve a intenção de **buscar a verdade real** dos fatos controvertidos, duvidosos e dar-lhe a certeza de atestar a **debilidade permanente da função locomotiva do órgão lesionado da vítima**, bem como da **enfermidade incurável** de que foi acometido, sendo estes elementos

09

representar fatos, documento este elaborado especificamente com o fim de provar um ato jurídico.

Por seu lado, a importante destacar caso a Requerida venha impugnar o Laudo Médico, deve prover a prova de suas afirmações, o que pode acontecer de dois modos: **a)** se alega fatos que atestam, direta ou indiretamente, a existência dos fatos alegados pelo autor (**prova contrária, contraprova**); **b)** se alega fatos **impeditivos, extintivos ou modificativos**, ou que obstem efeitos ao **fato constitutivo** (prova de exceção, no sentido amplo).

Assim, uma mera e singela **impugnação desacompanhada de provas não tem o condão de ensejar a descredibilidade e desconstituir a prova** (laudo), além de estar **destituída de fundamentos técnicos e científicos**, devendo ser rejeitada de plano. Poderia também, caso existissem evidências ou vícios suficientes argüir falsidade documental, mas ao contrário, isso não ocorreu devido a credibilidade do laudo elaborado após minucioso exame e avaliação especiais de ordem técnica-científica, comprovando a debilidade permanente da função locomotiva do membro lesionado do Requerente.

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente."

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no

10
órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente”(RT 734/363).(grifo nosso)

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

EMENTA: *A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.*

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT), é regida pela **LEI nº 6.194/74**, de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º, letra “b”**, que assim dispunha:

“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente”.

Neste sentido, determinou também os dispositivos da **Lei nº 8.441/92 (14/07/1992)**, que veio sistematizar a Lei nº 6.194/74, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, é **40 Salários Mínimos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, **ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório**, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da Lei 6.194/74 **não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, e nem ofende** o disposto do inciso IV do art. 7º da CF/88, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como **quantificador** do montante indenizatório e **não como fator de correção monetária**, entendimento esse pacificados pelos

Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT – Seguradoras Conveniadas.

A matéria **sub judice** já fora inclusive sumulada pelo
TASP, *verbis*:

Súmula 37: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)"

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua **forte conotação do interesse público**, haja vista, o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela **fixação** da indenização devida em acidente de trânsito em **Salários Mínimos**, sob as seguintes justificativas:

- ☒ a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- ☐ a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Entretanto, em virtude do posicionamento pacificado nos Superiores Tribunais quanto à fixação **quantum indenizatório em 40** (quarenta) **salários mínimos** para o caso de **Invalidez Permanente**, estando às alegações das Seguradoras / Convênio DPVAT, totalmente vencidas, foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia **29/12/2006 a Medida Provisória nº 340**, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma **premeditada, aleatória e na surdina** as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em **flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade**, **NÃO** respeitando os requisitos legais, de **Urgência e Relevância**, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

Pois, a malfadada Medida Provisória nº 340 **reduziu o valor da indenização**, sendo convertida em 31/05/2007 na **Lei 11.482/07**, que em seu **art. 8º** dispõe sobre os novos valores referentes à indenização do Seguro Obrigatório, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º _ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e

12

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa
vitimada:

I – Omissis.

II – **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) – **no caso de Invalidez Permanente;** e

III – Omissis

Dessa forma o legislador, ao criar a Lei nº 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), entretanto, **NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária**, bem como, **NÃO fixou indexador econômico legal** (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o **poder aquisitivo da moeda**, além de evitar a absurda **desvalorização do quantum fixado**, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeladas em virtude de Acidente de Trânsito.

Portanto, nos casos de acidentes ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340, devido à **omissão** do legislador em garantir o **poder aquisitivo da moeda**, **deverá o valor fixado ser acrescido de correção monetária** pelo índice mais benigno, **a partir** da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o **termo inicial** para fins de correção o dia **29/12/2006**, evitando o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio a equidade contratual compulsória.

Importante destacar, que durante esse lapso de tempo à finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório – DPVAT tem sido costumeiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a sua receita prevista no exercício de 2006 foi estimada em R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões.), os quais são administrados pela gestora FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos, **é bônus sem ônus**.

Destaca-se também, nesse contexto é desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro – DPVAT, que acumulou **65%** (sessenta e cinco por cento) nos últimos 02 (dois) anos e o valor acrescido na indenização, não atingiu **32%** (trinta e dois por cento). Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, a presente Medida Provisória nº 340, elaborada sem a devida técnica e requisitos, e inserida de forma maliciosa, pois visa apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em **40 salários mínimo** vigentes, atualmente perfazendo o valor atual de **R\$ 16.600,00** (Dezesseis mil e seiscentos reais), reduzindo esta indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) **não fixando forma de**

13

correção para evitar a inevitável desvalorização do quantum fixado, um verdadeiro absurdo.

**INAPLICABILIDADE DA TABELA ELABORADA ALEATORIAMENTE PELA
FENASEG EM CONFRONTO COM A LEI**

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNSP, materializados por meio da Resolução nº 15/95, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência da CNSP, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.194/74, limita-se a **fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela Seguradora**, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do Seguro Obrigatório, segundo entendimento consolidado pela Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

O caráter específico da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as **resoluções elaboradas pelo CNSP**, porquanto estas **afiguram-se meras deliberações administrativas**, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações. Logo, a pretensa **aferição do grau de invalidez do acidentado para a fixação do valor da indenização é inócua**, pela simples razão de a lei não conter tal previsão.

Portanto, deve-se ressaltar que é totalmente improcedente a **alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo** para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada **aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei**, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, da quatro Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. RETROATIVIDADE. DESNECESSIDADE DO DUT INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS.** I - A prescrição se dá em 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, concernente ao seguro DPVAT, no caso de sinistros ocorridos antes do Código de 2002. II - Desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pedir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5, XXXV da Constituição Federal. III - Admite-se a aplicação retroativa da lei n. 8.441/92, para sinistros ocorridos antes da sua vigência, uma vez que tal norma modificou apenas o procedimento para o recebimento da

14

indenização, não sendo requisito a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio. IV - **O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não é órgão competente para deliberar sobre o valor das indenizações, sendo o quantum fixado pelo artigo 3º, b, da lei 6194/74, em ate 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente.** V - **Não há se falar em revogação do artigo 3º, da lei nº. 6194/74 pela Constituição Federal e pelas leis nº. 6205/75 e 6423/77, porquanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária.** VI - Legalmente possível a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano (artigo 406, do código civil) e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido, mas improvido." (Origem: 4ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14757 de 15/05/2006, Acórdão: 30/03/2006, Processo: 200600037732, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Almeida Branco, Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A, Apda: Cleonice Moreira Balduino).

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. VALOR. CARENÇA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. **UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.** HONORÁRIOS. I - Em se tratando de direito pessoal (seguro obrigatório), a prescrição é regulada pelo disposto no art. 177 do Código Civil Anterior (art. 205 do novo diploma). II - **A quitação passada pela beneficiária do seguro em relação a indenização paga a menor, não a impede de manejar ação judicial posterior, objetivando a diferença quanto ao montante que lhe cabe, em decorrência da legislação que rege a espécie.** Carência de ação afastada. III - **Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial.** IV - **É admissível a fixação indenizatória do seguro obrigatório (DPVAT), com base em salário mínimo, visto que não utilizado como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, (precedentes dessa corte).** V - Não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação observou os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. Recurso conhecido e improvido." (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 16/05/2006, Processo: 200600435550, Comarca: GOIANIA, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, Apte.: Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, Apdo: Eliza Rodrigues Alves)

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. FALTA DE

15

REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. SALÁRIO-MÍNIMO. I - Para que o poder judiciário possa ser acionado não há necessidade de prévio esgotamento de instância administrativa, porque o sistema da carta de 1988 difere do regime constitucional passado. II - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório é de 20 (vinte) anos, porque submetido a regra do art. 177 do código civil. III - A lei nº 8.441/92 é retroativa, pois somente modificou o procedimento para o recebimento do seguro obrigatório, para excluir dele a necessidade de apresentação de DUT - documento único de trânsito, que era exigido pela lei derogada, não alterando o direito em si. IV - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. V - Recurso conhecido e não provido. O tribunal, a unanimidade de votos, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento". (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13649, Fonte: DJ 13649 de 26/10/2001, Acórdão: 02/10/2001, Comarca: Anápolis, Relator: Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdos: Jerônimo Bicudo da Rocha e S/M, REF. LEG.: CF-88 Art 5 It XXXV; LF n 8441/1992; LF n 6194/1974 Art 3.)

EMENTA: "SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. 1 - A percepção da indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (dpvat), é direito de natureza pessoal cujo prazo prescricional regula-se pela regra geral do artigo 177, do Código Civil. 2 - A seguradora/apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que em se tratando de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT está obrigada ao pagamento da verba indenizatória. 3 - Tratando-se de seguro obrigatório, a indenização independe da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei n. 6.194/74). 4 - A alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da lei 8.441/92 não procede, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou, em definitivo, sobre a matéria, senão pelo indeferimento de liminar a respeito (ADIN nº. 1.003). 5 - Nos termos do artigo 7º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 8.441/92 e devida a indenização, por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido. 6 - Nada impede seja adotado o salário mínimo como padrão para a fixação do quantum indenizatório, posto que assim determina o artigo 3º, da lei n. 6.194/74, plenamente em vigor. Apelo conhecido e improvido". (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13393 de

16

04/10/2000, Acórdão: 14/09/2000 Comarca: Goianésia,
Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Apte: Bradesco
Seguros S/A, Apdo: Antônio Tereza de Oliveira, REF. LEG...:
CC-16 Art 177 Art 178 Par 6 It II; DLF n 73/1966; DLF n
61867/1967; LF n 6194/1974; LF n 8441/1992 Art 7; súm n 124
TFR).

Neste sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por **invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão** (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobolísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)".

Consolidando este entendimento, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, assim julgou:

" Vistos, etc.

(...)

propôs ação de indenização contra Viação Garcia., alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em **acidente de trânsito**, sofrendo a **autora lesões corporais graves**. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do **seguro obrigatório (DPVAT)**, ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de **11 salários mínimos**, **quantia irrisória** e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (**Lei 6194/74 - 40 salários mínimos**); ...". (STJ. RESP nº 248130 – São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em **31/05/2000**).

Portanto, não pode uma simples **Resolução / Circular** da **FENASEG** e/ou **CNSP**, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, prevalecer e **alterar uma Lei Ordinária/Federal**, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de **derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas**.

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

Assim em virtude do acidente de trânsito supra mencionado a vítima, ora Requerente sofreu sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE OCUPACIONAL, resultando assim, sofreu fratura FRATURA NA PELVIS, LADO ESQUERDO, FRATURA DE COSTELAS, DO LADO ESQUERDO -, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional, havendo perda laborativa gerando prejuízo ocupacional importante, conforme comprova incluso LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, devidamente assinado e reconhecido firma pelo **Dr. JOAO BATISTA DA SILVA, MÉDICO DO TRÁFEGO**, inscrito no **CRM 1029**, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Parcial Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois, uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da leis, ou seja, de toda uma estrutura legal.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que seja julgado procedente o presente pedido contidos na Ação de Cobrança - DPVAT, com a condenação da Requerida ao pagamento ao Requerente, no valor **de 40 (quarenta) salários mínimos ou seja R\$ 16.600,00** (Dezesseis mil e seiscentos reais), ou o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) **acrescido de correção monetária** pelo índice mais benigno, **a partir** da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o **termo inicial** para fins de correção o dia **29/12/2006**, acrescido ainda de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Requer também, que Vossa Excelência digne-se a determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

Dessa forma, haja vista que todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requer ainda, nos termos do

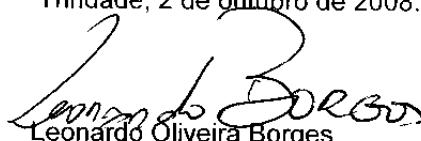
AS
artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Manifesta ao final, que o Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros, motivo pelo qual requer, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Dá-se ao pedido o valor de **R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Trindade, 2 de outubro de 2008.


Leonardo Oliveira Borges
OAB/GO n. 22.840